PROJETO DE LEI Nº /

Acrescenta dispositivo à Lei Municipal nº 6101 de 21 de fevereiro de 2002 que dispõe sobre a afixação das listas de medicamentos em estoque, para consulta pelo usuário, nas unidades de saúde vinculadas ao SUS no município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 6101 de 21 de fevereiro de 2002 passa a vigorar acrescida dos seguintes artigo 1-A e parágrafos 1º ao 4º:

Art. 1-A Todas as unidades integrantes da Rede Pública Municipal de Saúde que distribuem medicamentos à população manterão, ainda, em sítio eletrônico, a lista atualizada da Relação de Medicamentos disponíveis para entrega imediata aos usuários.

§ 1º Qualquer cidadão, sem a necessidade de cadastro prévio, poderá consultar em sítio eletrônico a lista atualizada de medicamentos disponíveis nas unidades da Rede Pública Municipal de Saúde.

§ 2º O sítio eletrônico deverá conter também ferramenta de pesquisa com as Unidades de Saúde mais próximas do cidadão que tenham o medicamento disponível.

§ 3º Na indisponibilidade de algum medicamento, a respectiva farmácia deverá indicar ao cidadão a Unidade de Saúde mais próxima que tenha o medicamento disponível e informar sobre o sitio eletrônico.

§ 4º As informações dos medicamentos disponíveis deverão ser atualizadas em tempo real, toda vez que ocorrer alteração na lista, tanto no painel afixado quanto nos sítios eletrônicos disponíveis para consulta.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 23 de agosto de 2019.



MARTA RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

A Lei Municipal nº 6101/2002, que dispõe sobre a afixação das listas de medicamentos em estoque, para consulta pelo usuário, nas unidades de saúde vinculadas ao SUS no município de Salvador, foi um marco no cumprimento dos princípios da publicidade e transparência no que concerne à distribuição de medicamentos. Todavia, em vista dos avanços tecnológicos, é necessário avançar na disponibilização de informações através dos sítios eletrônicos da Prefeitura. Ressaltamos que esta Casa possui competência legislativa para o regramento da matéria.

Trazemos que a publicidade e a transparência são princípios que devem reger a atuação da Administração Pública como um todo, consoante determinam a Constituição Federal (art. 37, caput), a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município. Nos atendo à Constituição Federal, temos que esta cuidou de estabelecer no capítulo destinado à disciplina da Administração Pública em seu art. 37, § 1º que: "A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos." Temos que é necessária a divulgação pela Administração das informações de interesse público em cumprimento ao princípio da publicidade, o qual não pode ser compreendido apenas no aspecto formal de mera publicação na imprensa oficial dos atos, contratos, leis, etc. Ainda a respaldar a propositura, tem-se o art. 5º, XXXIII da Carta Magna, verbis: "Art. 5°... ... XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;"

No município, é sabido que a este também recai o dever de cumprimento dos princípios da transparência e o controle popular na ação. Ante o exposto, pedimos o apoio dessa Casa para a aprovação da proposição que ora submetemos.

Salvador, 23 de agosto de 2019.

MARTA RODRIGUES